Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2441/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23908/2012
PROTOCOLO	**:** 1314053
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FCMS – FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
INTERESSADO	**:** F.C.A. COMÉRICIO, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME
VALOR	**:** R$ 159.521,40
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COFFE BREAK – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 55/2012, e a execução financeira da contratação celebrada entre a FCMS – Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, por seu Diretor-Presidente, Sr. Américo Ferreira Calheiros e F.C.A. Comércio, Publicidade e Eventos LTDA – ME, com recomendação.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, formalização do contrato administrativo nº 55/2012 e execução financeira, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a F.C.A. COMÉRICIO, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de coffe break.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 22883/2016 (peça nº. 93) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira dele recorrente. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos referente à execução contratual para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 23527/2016 (peça nº. 94), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira pela intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 120, I, II e III. Sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 09/600.092/2012, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 55/2012, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus

elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Verifica-se, após o exame, que a documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

Total de empenho:	R$ 159.521,40;
Total de ordem de pagamentos:	R$ 159.521,40;
Total de notas fiscais:	R$ 159.521,40.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Ocorre e que a remessa dos documentos referente à execução contratual foram remetidos há 03 anos e 05 meses 6 meses após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, tal falha não prejudica o julgamento regular de todas as fases processuais, mas cabe a imputação de multa pela intempestividade na remessa.

DISPOSITIVO

Diante o exposto voto:

I – Pela **REGULARIDADE,** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a F.C.A. COMÉRICIO, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 55/2012, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem tiver sucedido, para evitar a incorrer nas mesmas impropriedades identificadas, em consonância com o artigo 59, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP